



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004566/2002-01
Recurso nº 170.594 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.679 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se a regra do no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial deve ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. RECURSOS.

Ingressos comprovados devem compor o conjunto de origens de recursos, reduzindo a variação patrimonial a descoberto anteriormente apurada.

Preliminar Rejeitada.

Pedido de Juntada Posterior de Provas Indeferido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de juntada posterior de provas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo lançada a título de acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 113.389,15 para R\$ 38.808,70, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 04/11, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1996, no valor total de R\$ 72.106,27, sendo R\$ 25.085,68 a título de principal (imposto), R\$ 18.814,26 referente à multa proporcional (75%), e R\$ 28.206,33 correspondente aos juros de mora, estes calculados até 29/11/2002.

O lançamento resultou da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, por meio da qual a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos (decorrente de variação patrimonial a descoberto).

Por bem descrever os fatos narrados na peça de autuação, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fls. 193/196):

[...]

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada em 05 a 07, e nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1. que, em decorrência de trabalho realizado pelo escritório de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal da Receita Federal, foram levantados indícios de que os contribuintes NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR, CPF 063.976.408-84, e MARISTELA FERNANDES CARDOSO, ou MARISTELA QUEIROZ FERNANDES (nome alterado em 30/10/2002), CPF 073.564.948-09, adquiriram em agosto de 1996 pela quantia de US\$237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos dólares) o imóvel adiante discriminado e o venderam em setembro de 2001 por US\$475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil dólares): LOTE 115 DO NORTH BAL HARBOUR, situado no Condado de Broward, estado da Flórida, Estados Unidos da América;

2.2. ocorre que o citado imóvel não consta na declaração de bens das declarações de rendimentos de ambos contribuintes, verifica-se, também, que ambos deixaram de preencher o campo CPF do cônjuge, e por consequência perante o Fisco não se tratam de contribuintes casados,

pressupondo dessa forma que cada contribuinte detém a participação de 50% da propriedade, salvo documento de aquisição do imóvel com percentuais de participação diferentes. Ainda nessas mesmas declarações do exercício de 1997 os contribuintes declararam recebimento de rendimentos tributáveis anuais de R\$ 2.592,00 e R\$ 1.296,00;

2.3. assim, foi aberto em 16/04/2002 o procedimento de diligência, junto ao contribuinte NELSON DE ALMEIDA CARDOSO, com a finalidade de obter documentação comprobatória das negociações envolvidas com o imóvel;

2.4. foi recebido do 'Consulado Geral do Brasil em Miami na Flórida, Estados Unidos da América a documentação de fls. 79/93, obtida junto ao órgão oficial de registro no Condado de Broward, em língua inglesa, o que através do processo 10845.002567/2002-11 tal documentação foi vertida para língua portuguesa por tradutor juramentado e anexada ao processo por cópia autenticada de fls. 94/120;

2.5. comprovou-se, então, que em escritura realizada em 19/08/1996, os contribuintes de fato compraram de ROBERT V.ROBERTS e DOROTHY D.ROBERTS, vendedores outorgantes, o imóvel a saber: "LOTE 115, DO NORTH BAL HARBOUR, conforme planta, como registrado no Livro 45, página 3, dos registros públicos do Condado de Broward, Flórida".

2.6. diante desses fatos, encerrou a diligência e foi aberta em 19/09/2002 a fiscalização objeto do MPF 0810600/2002/00424-6;

2.7. intimado, o contribuinte informa de forma lacônica que tomou ciência da hipoteca sobre o imóvel através de documento enviado pela própria Receita, desconhecendo-se assim se o contribuinte apenas assumiu uma hipoteca já existente sobre o imóvel, contraída anteriormente pelos vendedores outorgantes e, concomitantemente, os ressarcir por outra boa e valiosa consideração em moeda americana, conforme constante da escritura, ou se contraiu nova hipoteca para construir, reformar ou ampliar o imóvel;

2.8. considerando que a resposta do contribuinte nada esclareceu a respeito da motivação da hipoteca, o valor de aquisição foi arbitrado integralmente por US\$ 237.500,00, o que convertido para reais pela cotação cambial de venda de R\$ 1,01360 por dólar dos EUA, do dia da transmissão do imóvel, 19/08/1996, de acordo com a legislação vigente, resultando na quantia de R\$ 240.730,00, cabendo portanto ao contribuinte 50% desse valor: R\$ 120.365,00;

2.9. mesmo após intimação emitida em 22/11/2002, não foram informados os valores recebidos mensalmente a título de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, e tributáveis exclusivamente na fonte, adotando-se assim o critério de que esses valores foram recebidos em sua totalidade no mês de ocorrência de fato gerador, ou seja, agosto de 1996, em procedimento favorável ao contribuinte, no qual apurou-se omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, decorrente de excesso de aplicações sobre origens, não respaldadas por rendimentos declarados/comprovados, conforme comprovante abaixo:

a)RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS: R\$ 2.592,00

b) *RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS:* R\$ 4.383,85

TOTAL DOS RECURSOS: R\$ 6.975,85

c) *AQUISIÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL NO EXTERIOR:* R\$ 120.365,00

TOTAL DAS APLICAÇÕES: R\$ 120.365,00

d) *VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:* R\$ 113.389,15

3. *O Auto de Infração foi lavrado em 09/12/2002, tomando o autuado ciência em 19/12/2002, via postal, AR de fl. 134, ingressou com a impugnação em 16/01/2003 (fls. 142 a 156), através de seu representante legalmente habilitado, procuração de fl. 157, na qual busca demonstrar a impropriedade da autuação, alegando, em resumo, que:*

3.1. *DECADÊNCIA. Argumenta que o prazo decadencial para que se efetuassem o lançamento de ofício expirou em 31/12/2001, cinco anos após a data de ocorrência do “fato gerador”, qual seja, o suposto “acréscimo patrimonial” consumado em 31/12/1996;*

3.2. *NÃO RESIDENTE. Alega que foi residente no exterior de 05/1995 à 2001, mantendo durante esse período empresa nos Estados Unidos da América;*

3.3. *na ocasião de sua emigração deixou de apresentar a declaração de saída definitiva do país. Não o fez por ignorar em absoluto a existência desse tipo de declaração, bem como a necessidade de sua apresentação;*

3.4. *a condição de não residente se deu por força do § 3º do art. 14 do dec. 1.041/94, regra regulamentada pelo artigo 37 da IN SRF nº 23/1996, matéria posteriormente regulada pela IN SRF nº 73/1998, estando hoje regida pela IN SRF nº 208/2002, sem haver, contudo, qualquer alteração no conceito de “não residente” capaz de infirmar a condição ora apontada como argumento de defesa;*

3.5. *em suma, a situação de não residente para o impugnante se deu um ano após a data de sua ausência do Brasil, em 21/05/1996, portanto;*

3.6. *na data apontada como de “ocorrência do fato gerador”, o impugnante já não possuía a condição de contribuinte no Brasil, à exceção dos rendimentos aqui auferidos e sujeitos à tributação fixa, nos termos do art. 35 da referida IN SRF nº 23/1996;*

3.7. *IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. Argumenta que, a compra da referida casa em questão se deu pelo montante de US\$ 10,00 mais o valor financiado mediante a constituição de garantia hipotecária sobre o próprio bem. O produto do financiamento foi entregue diretamente aos outorgantes vendedores, em regime de garantia operacional. Ou seja, praticamente 100% do valor da venda foi financiado através da hipoteca constituída sobre o imóvel objeto da negociação;*

3.8. *não houve, portanto, patrimônio a descoberto mas apenas uma interpretação equivocada dos elementos obtidos pela diligente fiscalização empreendida;*

3.9. o valor de US\$ 237.500,00 surgiu de um laudo de avaliação que serviu para instruir o processo de concessão do financiamento, mas não reflete o exato valor da negociação;

3.10. o cálculo para se apurar o “acrécimo patrimonial a descoberto” tomou como base o valor arbitrado para a compra da referida residência, qual seja, US\$ 237.500,00;

3.11. a autuação desconsiderou a hipoteca realizada no importe de US\$ 147.000,00;

3.12. se a fiscalização reconhece que havia uma hipoteca para a compra da residência americana, é sinal que o impugnante não dispunha do valor integral para realizar essa compra e, portanto, o cálculo do patrimônio descoberto deveria se dar sobre a diferença entre o suposto valor de US\$ 237.500,00 e os US\$ 147.000,00 financiados, o que resultaria em um “patrimônio a descoberto” no importe de US\$ 90.500,00;

3.13. TAXA SELIC. Alega que a Taxa Selic exigida no auto de infração como juros moratórios e correção monetária do valor do tributo não pago é inconstitucional por violação do inciso I do artigo 150 da Constituição, e ilegal por violar o § 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

[...]

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), em decisão unânime, entendeu por rejeitar as preliminares suscitadas e, o mérito, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-27.274, de 12/09/2008, às fls. 192/207. Transcritas, a seguir, as respectivas ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

A Pessoa Física que se retirar do Brasil, sem apresentar a sua Declaração de Saída Definitiva, permanece na condição de residente no país, devendo recolher o imposto, com encargos moratórios, nessa condição, tanto sobre os rendimentos que perceber no exterior, quanto sobre os que aqui possuir, no período de 12 meses subsequentes à sua saída do Brasil.

Decorrido tal período, passará à condição de não residente no Brasil e, por conseguinte, ficará isenta do Imposto, no tocante aos rendimentos oriundos do exterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Efetivada a aquisição de imóvel por escritura pública, autoriza o lançamento do imposto de renda correspondente, a título de rendimentos omitidos, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

Lançamento Procedente.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 07/10/2008, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 212, o contribuinte interpôs, em 06/11/2008, por meio de representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 221/231. Em suas razões, o recorrente apresenta basicamente a mesma linha de argumentação posta na impugnação, ou seja:

- que o lançamento não respeitou o prazo decadencial determinado pelo Código Tributário Nacional, malferindo o disposto pelo art. 173, I c/c art. 150, § 4º, contrariando orientação jurisprudencial do então Conselho de Contribuintes;

- no caso concreto a autuação consignou expressamente, em relação ao montante utilizado para a aquisição do imóvel, que “*esses valores foram recebidos em sua totalidade no mês da ocorrência do fato gerador, ou seja, agosto de 1996 [...]*”, mais precisamente 19/08/1996;

- se o fato gerador ocorreu em 19/08/1996 (critério que parece acertado, já que desde então já estaria, em tese, sujeito ao recolhimento do “carnê-leão” correspondente, e o Fisco com o direito de lançar tal tributo no caso de omissão do contribuinte), não restam dúvidas de que o prazo decadencial para o respectivo lançamento seria 18/08/2001, nos exatos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

- idêntico raciocínio vale se for adotado como data da ocorrência do “fato gerador” o dia 31/12/1996 (quando se consumou o acréscimo patrimonial do exercício), tendo ocorrido o decurso do prazo para lançar em 31/12/2001;

- ou ainda, se contado o prazo decadencial a partir do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I do CTN), este se daria em 31/12/2001, posto que desde novembro de 1996 poderia o Fisco lançar o tributo que deixou de ser recolhido;

- a decisão recorrida deixou de considerar farta documentação trazida aos autos, toda ela suficiente para demonstrar o fato de que ao tempo do suposto fato gerador o contribuinte não residia no Brasil há mais de um ano, não sendo considerado residente para efeitos fiscais pela própria legislação brasileira, razão pela qual eventual patrimônio a descoberto adquirido após essa data não estava ao alcance do Fisco nacional.

- durante os anos em que residiu juntamente com sua família nos Estados Unidos da América, manteve por lá sociedade empresária que comercializava roupas e acessórios, boa parte de origem brasileira, tendo encerrado seus negócios naquele país após os atentados terroristas de 11/09/2001;

- todos esses fatos e a própria argumentação nesse sentido foram desconsiderados pela turma julgadora posto que os documentos acostados aos autos não foram traduzidos por tradutor juramentado, todavia, o contribuinte trará aos autos, conforme exige o art. 224 do Código Civil, a versão traduzida desses documentos, assim como dos demais documentos que conseguir angariar e que comprovam tal fato, para que o mesmo seja considerado por essa instância julgadora que, a toda evidência, saberá dele extrair os efeitos jurídicos pertinentes, cabendo por ora salientar que, em atenção ao princípio da legalidade, norteador do processo de apuração do crédito tributário, orientado em busca da chamada “verdade material”, a prova trazida aos autos após o prazo da defesa apenas contribui para o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração;

- a autuação passou longe do “mínimo de razoabilidade”, desconsiderando a parte da escritura de compra da referida casa que deixava claro que seu preço não correspondia ao montante “arbitrado” pela autuação, posto que recaia hipoteca substancial, como garantia do saldo devedor do preço;

- se a escritura vale para provar que o recorrente adquiriu o referido imóvel, bem como o seu valor (adotado como montante do “patrimônio a descoberto”), conforme admitiu o Fisco, esse mesmo documento deixa claro que a casa foi financiada perante o sistema financeiro americano, fato que não se sabe por qual motivo a autuação resolveu solenemente “ignorar”, o que nos autoriza supor que o fez em represália às respostas do recorrente, reputadas evasivas pela autoridade lançadora;

- se a fiscalização reconhece que havia uma hipoteca para a compra da residência americana (o que consta da escritura de compra da casa), é sinal que o recorrente não dispunha do valor integral para realizar essa compra e, portanto, o cálculo do patrimônio descoberto deveria considerar a hipoteca o que não foi feito, resultando em um montante irreal de um suposto “patrimônio a descoberto”.

Ao final de seu recurso, requer o contribuinte a reforma da decisão de primeira instância, e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente aprecio a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

O lançamento por homologação é disciplinado no artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
.....

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A respeito, saliente-se que, a legislação do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, remete este tributo à modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória.

Sabe-se que a natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrendo o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

A omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada, portanto, em base mensal - como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas - em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.383/1991, e 9.430/1996, e tributadas na declaração de ajuste anual, pois não se pode presumir a natureza da fonte ou o regime de tributação dos rendimentos omitidos. A exceção a esta regra geral ocorre quando a própria legislação tributária determina a tributação em separado, como ocorre com os rendimentos de aplicação financeira, ganho de capital, etc, que não se submetem ao ajuste anual.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário (no caso concreto, 31/12/1996). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo ou completivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano.

Assim, as omissões constatadas no decorrer do ano-calendário, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, comporta-se, portanto, no fato gerador concluído no último dia daquele ano-calendário.

Por outro lado, repise-se: É pacífico que, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, que se materializa “*ex vi*” das normas do artigo 150 do CTN, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Sobre o assunto, ilustra Alberto Xavier em sua obra *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato. Do Procedimento e do Processo Tributário. Forense, 1977*:

O artigo 150, parágrafo quarto pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao fisco, uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Verifica-se, também, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, a exigência fiscal se refere ao exercício 1997, ano-calendário 1996. No entanto, verifica-se que não houve qualquer antecipação de pagamento do imposto em relação a este exercício, devendo, portanto, na espécie, ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Assim, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 01/01/1998 (*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*) e como termo final 31/12/2002. O auto de infração em apreço foi cientificado ao contribuinte em 19/12/2002, conforme faz prova o documento à fl. 134, quando ainda não havia decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação a fatos geradores concluídos em 31/12/1996.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo recorrente.

Em outro ponto da peça recursal o litigante assevera que, à época do fato gerador, não era considerado residente pela legislação brasileira, motivo pelo qual eventual patrimônio a descoberto adquirido após essa data não estaria ao alcance do Fisco nacional. Para fazer prova de sua afirmação, protesta pela juntada ao presente processo, de vasta documentação, inclusive de versão traduzida (para a língua portuguesa) de documentos não apreciados na primeira instância que demonstrariam ter o contribuinte, juntamente com sua família, fixado residência nos Estados Unidos da América, mantendo ali uma sociedade empresária que comercializava roupas e acessórios.

Todavia, o que se observa do exame dos autos é que, embora já transcorridos mais de 02 (dois) anos da data de protocolização do recurso voluntário, nenhuma nova documentação foi colacionada ao processo.

Quanto a este tema, cabe lembrar que os §§ 4º e 5º do art. 16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não ficou demonstrado enquadrar-se o presente caso em qualquer uma dessas hipóteses, restando-me concluir pelo indeferimento do pleito do recorrente com relação à posterior juntada de provas.

Portanto, quanto a essa questão, subsiste o entendimento expresso no acórdão recorrido de que o contribuinte não conseguiu comprovar sua residência no exterior, com *animus* definitivo, não obstante pudesse ter apresentado, para tanto, como exemplos:

fl. 204 dos autos

(...) documento que comprovasse atividade profissional regular no exterior, preferencialmente com vínculo empregatício (não basta ser sócio de empresa no exterior); documento que comprovasse a matrícula, frequência e conclusão de curso em escola de ensino regular de seus filhos (já que o contribuinte tinha filhos menores na ocasião e que, segundo ele, também residiam no exterior); tipo de “visto” obtido para o seu ingresso e o de sua família nos EUA; cópia do passaporte que restassem demonstradas todas as saídas do Brasil e respectivas entradas; título de eleitor cuja sessão de votação seja no exterior;

declaração do consulado brasileiro no exterior a respeito da situação do contribuinte nos EUA; etc. (...)

No mérito, questiona o recorrente o critério adotado pela fiscalização para arbitramento do acréscimo patrimonial apontado para o ano-calendário em discussão. E ainda, que teria sido desconsiderado nesse levantamento até a parte da escritura de compra da referida casa que deixava claro que sobre o imóvel recaia hipoteca substancial.

De fato, assiste razão ao recorrente quanto a este ponto, vez que o documento às fls. 94/99 revela que em 21/08/1996 foi contraído financiamento com hipoteca sobre o imóvel no montante de US\$ 147.000,00, que convertido em reais pela cotação cambial da data em que foi realizada essa operação (R\$ 1,0147 por dólar) resulta na quantia de R\$ 149.160,90, cabendo ao recorrente 50% deste valor, ou seja, R\$ 74.580,45, a ser considerado como recurso/origem no levantamento do acréscimo patrimonial indicado nos autos.

Assim, o montante a ser tributado como omissão de rendimentos deverá ser alterado de 113.389,15 para R\$ 38.808,70 (R\$ 113.389,15 – R\$ 74.580,45).

Quanto ao valor de aquisição do imóvel (aplicação/dispêndio), entendo que a autoridade lançadora procedeu de forma correta ao estabelecer, como critério razoável, diante da legislação de regência (art. 845, RIR/1999), o arbitramento do valor da operação (US\$ 237.500,00), escorada em documentação em seu poder, com informações fornecidas por profissionais avaliadores do Condado de Broward/EUA (vertidas da língua inglesa para a portuguesa por tradutor juramentado, de acordo com o processo 10845.003871/2002-70).

Isto posto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de juntada posterior de provas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo lançada a título de acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 113.389,15 para R\$ 38.808,70.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães